SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215613 - MG (2025/0161330-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ELIZA DA ROCHA VILELA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS LOPES VALADARES - MG172468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E APETRECHOS DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em habeas corpus, denegou a ordem e manteve a custódia preventiva decretada.

2. A agravante foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826 /2003, com prisão convertida em preventiva devido à gravidade concreta da conduta e apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições e apetrechos característicos do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, considerando a gravidade concreta da conduta e os riscos à ordem pública.

4. A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a prisão, condições pessoais favoráveis, ausência de antecedentes criminais e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49789646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 2055e72f-136d-49ea-a6c0-b99224632011

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência consolidada, revelando-se adequada ao caso concreto, sem ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem em habeas corpus.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de significativa quantidade de drogas, arma de fogo e materiais utilizados no tráfico, evidenciando a periculosidade social da agravante e o risco à ordem pública.

7. A jurisprudência admite a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que indiquem a necessidade da medida para acautelar a ordem pública, especialmente em casos de tráfico de drogas com apreensão de arma de fogo.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não inviabiliza a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49789646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 2055e72f-136d-49ea-a6c0-b99224632011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215613 - MG (2025/0161330-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ELIZA DA ROCHA VILELA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS LOPES VALADARES - MG172468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E APETRECHOS DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em habeas corpus, denegou a ordem e manteve a custódia preventiva decretada.

2. A agravante foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826 /2003, com prisão convertida em preventiva devido à gravidade concreta da conduta e apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições e apetrechos característicos do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, considerando a gravidade concreta da conduta e os riscos à ordem pública.

4. A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a prisão, condições pessoais favoráveis, ausência de antecedentes criminais e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49435661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: e53f3626-41bc-4ced-8a38-7c8a3582f6aa

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência consolidada, revelando-se adequada ao caso concreto, sem ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem em habeas corpus.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de significativa quantidade de drogas, arma de fogo e materiais utilizados no tráfico, evidenciando a periculosidade social da agravante e o risco à ordem pública.

7. A jurisprudência admite a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que indiquem a necessidade da medida para acautelar a ordem pública, especialmente em casos de tráfico de drogas com apreensão de arma de fogo.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não inviabiliza a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Eliza da Rocha Vilela contra decisão monocrática que, em sede de recurso em *habeas corpus*, denegou a ordem, mantendo a custódia preventiva decretada.

A agravante fora presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo sua prisão convertida em preventiva por decisão fundamentada na gravidade concreta da conduta, na apreensão de relevante quantidade de entorpecentes (973,47g de maconha e 9,93g de cocaína), além de arma de fogo, munições e apetrechos característicos do tráfico, como balança de precisão, embalagens plásticas e máquina de cartão.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta para a prisão, alegando condições pessoais favoráveis, ausência de antecedentes criminais e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, conforme previsão do art. 319 do Código de Processo Penal. Ressalta, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável ao provimento do recurso originário, com destaque para a possibilidade de o crime ter sido cometido exclusivamente pelo corréu.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49435661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: e53f3626-41bc-4ced-8a38-7c8a3582f6aa

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 417-419):

[...]

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim fundamentada (e-STJ, fl. 332):

> [...]
>
> De análise do feito, no que tange aos pressupostos, verifica-se do acervo probatório que há provas da materialidade da conduta, bem como fortes indícios de autoria, considerando o histórico de ocorrência policial de ID 10412979510; o auto de apreensão de ID 10412979511; os laudos toxicológicos preliminares de IDs 10412979529, 10412979530 e 10412979531; e os depoimentos prestados na Depol, constantes do ID 10412979509.
>
> Extrai-se de tal documentação, em suma, que, após o recebimento de informações de lavra da sociedade, a polícia militar logrou por apreender entorpecentes, arma de fogo e munições na casa da autuada Eliza (além de balança de precisão, saquinhos de chup-chup, comumente utilizados para acondicionamento de drogas, e máquina de cartão de crédito/débito), a qual é namorada do autuado Luis Gustavo. Segundo relato policial, ainda, Luis é indivíduo já conhecido por seu engajamento no mundo do crime e teria afirmado que pediu à namorada para que guardasse o material, que é de sua propriedade.
>
> Dando prosseguimento, a situação que se amolda perfeitamente à hipótese do art. 313, inciso I, do Código Processual Penal.
>
> No que diz respeito aos fundamentos, acorde ao que entende o Ministério Público, a manutenção da prisão traz conveniência à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> Com efeito, as circunstâncias da apreensão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento da droga militam em desfavor dos autuados, revelando suas periculosidades e o risco que eventual soltura traria à sociedade.
>
> O tráfico de drogas é fomentador de diversas atividades criminosas, a exemplo dos crimes patrimoniais e contra a vida, situação que exige uma postura enérgica dos órgãos estatais, sob pena até mesmo de descrédito, notadamente em se considerando que petrechos bélicos foram arrecadados.
>
> Aliás, são incontestes os transtornos graves que a comercialização de toda a droga encontrada (973,47 gramas de maconha e 9,93 gramas de cocaína) causaria à saúde pública.
>
> Também, não se pode desconsiderar o teor das denúncias anônimas, que denotam o tangível risco de reiteração delitiva.
>
> As medidas cautelares trazidas no art. 319 do CPP não se prestam, em arremate, aos fins almejados, sendo imperiosa a adotação de medida extrema, em que pese sua excepcionalidade.
>
> Isto posto, ao tempo que indefiro as pretensões defensivas de IDs 10413147006 e 10413328200, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO

Documento eletrônico VDA49435661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: e53f3626-41bc-4ced-8a38-7c8a3582f6aa

EM FLAGRANTE DE LUIS GUSTAVO DA SILVA MEDEIROS e ELIZA DA ROCHA VILELA, recomendando-os ao estabelecimento prisional em que já se encontram.

[...]

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Além de reconhecer a presença de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade delitiva, o juízo de origem apresentou fundamentos específicos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Dentre os elementos destacados, constam a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (973,47 gramas de maconha e 9,93 gramas de cocaína), arma de fogo, munições, balança de precisão, embalagens comumente utilizadas na comercialização de drogas e máquina de cartão utilizada no contexto da traficância.

É entendimento pacífico nesta Corte de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ademais, entende esta Corte que, além da expressiva quantidade de drogas apreendidas, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Noutra vertente, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, revelando-se adequada ao caso concreto, não se verificando qualquer ilegalidade flagrante ou manifesta que justifique a concessão da ordem em *habeas corpus*.

Conforme já consignado na decisão monocrática impugnada, a prisão preventiva da agravante encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos

Documento eletrônico VDA49435661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: e53f3626-41bc-4ced-8a38-7c8a3582f6aa

extraídos dos autos, aptos a justificar a medida extrema. Ressalte-se que a prisão não foi decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito, mas a partir de circunstâncias fáticas que evidenciam a periculosidade social da agente e o risco efetivo à ordem pública.

No caso, a apreensão de significativa quantidade de drogas, somada à presença de arma de fogo, munições e materiais comumente utilizados na mercancia ilícita, revela contexto de envolvimento com o tráfico de entorpecentes em escala não meramente ocasional ou circunstancial. Ademais, a custódia foi decretada com base também na existência de denúncias anônimas que indicam a habitualidade da prática delitiva no local, além da referência, em depoimentos policiais, à participação direta da agravante na guarda do material entorpecente, a pedido de indivíduo já conhecido da polícia pela reincidência criminal.

A jurisprudência consolidada desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, elementos que indiquem a necessidade da medida para acautelar a ordem pública, especialmente em casos de tráfico de drogas com apreensão de arma de fogo.

A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, por si sós, não inviabiliza a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como se verifica no caso em tela. Do mesmo modo, o parecer ministerial, embora digno de consideração, não vincula este Juízo, cabendo ao magistrado decidir conforme seu convencimento motivado, à luz das provas constantes dos autos.

No que tange à alegação de que os fundamentos seriam genéricos ou dissociados da realidade do caso concreto, observo que a decisão monocrática enfrentou especificamente os pontos controvertidos, assentando que a gravidade concreta da conduta e os instrumentos apreendidos denotam risco real de reiteração e exigem resposta cautelar proporcional.

Diante de todo o exposto, inexistindo elementos novos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49435661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: e53f3626-41bc-4ced-8a38-7c8a3582f6aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.613 / MG

Número Registro: 2025/0161330-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09019232820258130000 10000250901923000 10000250901923001 2025012544243001
20252090031610050169285267 6 50020011420258130209 90192328202581300 00

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIZA DA ROCHA VILELA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS LOPES VALADARES - MG172468
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	LUIS GUSTAVO DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIZA DA ROCHA VILELA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS LOPES VALADARES - MG172468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49724215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:11
Código de Controle do Documento: 5be38a97-6c5e-487f-887e-d7615939abba

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:11
Código de Controle do Documento: 5be38a97-6c5e-487f-887e-d7615939abba